



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Referência: Processo Administrativo ° 081/2017

CÂMARA MUNICIPAL
Fls N° 024
ALTO PARAÍSO - RO

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

ASSUNTO: Despesas com aquisição de peças e prestação de serviços junto à rede autorizada Toyota na revisão de garantia dos 9.000 km, do veículo Etios, Toyota SD, XLS 15, fabricação 2016 modelo 2017, PLACA OHU-6145, visto que o veículo se encontra dentro do prazo de garantia e pertencente à frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REVISÃO DE VEÍCULO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO solicita avaliação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à forma de contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços para revisão do veículo Etios, Toyota SD, XLS 15, fabricação 2016 modelo 2017, PLACA OHU-6145, pertencente à frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É fato indiscutível que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para a contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições, e para obter o melhor resultado possível, seguindo um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.





Nota-se que a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da administração pública, busca consagrar Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa deve ser escolhida.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a aquisição do objeto mencionado acima, propostas de preços e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho do senhora ASSESSORA TECNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços para revisão do veículo Etios, Toyota SD, XLS 15, fabricação 2016 modelo 2017, PLACA OHU-6145, pertencentes à frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso por contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessário.

Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a “obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção”.



Dito isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

A dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vista da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público.

Preliminarmente, a situação dos autos enquadra-se o caso tratado na dispensa do Art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/1993, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a administração pública adquirir bens com garantia técnica, cuja a vigência da garantia depende de manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para a sua validade.

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observadas no prestador de serviços.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs importantes considerações:





A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais.

Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefícios em decorrência da licitação.

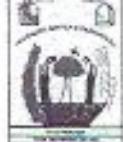
Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie a garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição.

Se a manutenção da garantia for de interesse real da administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se não de revisão, lubrificação e manutenção. Tendo o veículo adquirido zero quilometro, o mesmo possui garantias de fábricas, denominadas de garantias técnicas, e não sendo realizadas tais revisões nos tempos previstos segundo as especificações da concessionária, ou ao caso, Manual de Operação do Fabricante, pode acarretar a perca da garantia.

Diante disso, a doutrina traz hipótese de somente no caso dos preços superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da garantia, conquanto, essa obrigação consiste em um dever do setor responsável desta Casa de Leis efetivar pesquisas junto ao mercado se os preços praticados são compatíveis.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.



Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por fim, utna recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.





In casu, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 081/2017.

CONCLUSÃO:

Com efeito, e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus à Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável à Dispensa prevista, desde que atendidos todos os requisitos aqui mencionados, devendo constar a razão da escolha do fornecedor ou executante a justificativa do preço.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Isso posto, comprehendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 16 de Maio de 2017.

Fabiano Reges Fernandes
Assessor Jurídico
OAB/RO 4806